



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 7.165, DE 2010

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta parágrafo 3º ao art. 13 da Lei nº 9.709 de 18 de novembro de 1998; PARECER DADO AO PL 6362/2002 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 7165/2010, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 6362/2002 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 7165/2010 DO PL 6362/2002, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD),

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 6362/02:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 17/3/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. Lincoln Portela)

Acrescenta Parágrafo 3º ao Artigo
13 da Lei 9.709 de 18 de novembro
de 1998.

O Congresso Nacional acrescenta:

O § 3º ao Artigo 13 da Lei n.º 9.709 de 18 de novembro de 1998, com a seguinte redação:

...

§ 3º - O projeto de lei de iniciativa popular subscrito com, no mínimo dois por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles, tramitará automaticamente em regime de urgência.

....

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal consagra o princípio fundamental de legitimidade política ao declarar, solenemente, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente” (art. 1º, parágrafo único).

Tal princípio, segundo Jürgen Habermas, seria circunstancialidade do próprio Estado Democrático de Direito, pois se manifesta como sentido de validade das construções normativas pelo fato de expressar identidade entre vontade popular e ação política do representante eleito pelo voto livre e democrático.

Ante o exposto e sensível ao clamor exercido pela sociedade, que se mobilizou em campanha jamais vista no Brasil, a favor do Projeto Ficha Limpa, usando principalmente a rede mundial de computadores, e assistiu atônita à postergação da apreciação do referido Projeto de Lei, acredito ser urgente conferir processamento mais célere aos projetos de iniciativa popular.

Afinal, se ao Presidente da República é conferida a prerrogativa de acelerar o processo legislativo nas proposições de sua iniciativa (art. 64, § 1º da CF/88), nada mais justo que as proposições populares gozem de tal prerrogativa. Salvo melhor juízo, não pode haver maior urgência que a vontade popular.

Considerando que a demora na tramitação acaba por gerar dúvidas e desmobilização popular, fato indesejável socialmente, pois no Estado Democrático de Direito a base da organização deve ser a preservação da plena possibilidade de participação popular no governo, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em..... de de 2010.

Deputado LINCOLN PORTELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

LEI N° 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

Art. 14 A Câmara dos Deputados, verificando o cumprimento das exigências estabelecidas no art. 13 e respectivos parágrafos, dará seguimento à iniciativa popular, consoante as normas do Regimento Interno.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.362 , DE 2002

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dá outras disposições.

Autor: Deputado Waldir Pires

Relator: Deputado Aldir Cabral

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.362, de 2002, dispõe, em seu art. 1º, que todo projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto. Dispõe ainda que tais projetos não poderão ser rejeitados por vício de forma. Determina também que a chancela de Parlamentar com mandato na respectiva Casa legislativa assegura ao projeto tramitação imediata, como instrumento da soberania popular. A esse propósito, pela nova redação do art. 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, estabelece-se que, cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, o projeto de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante a alínea **a** do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, cabe a este Colegiado examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Por outro lado, a esta Comissão incumbe também, segundo a alínea **i** do mesmo dispositivo, pronunciar sobre matérias que digam respeito à cidadania. É o caso da iniciativa popular.

O Projeto aqui examinado parece a este Relator constitucional e jurídico.

No que concerne à técnica legislativa, cabe assinalar os seguintes problemas: no **caput** do art. 13 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, conforme redação oferecida pelo Projeto, há erro na regência do substantivo apresentação. Falta também acrescentar ao final do mesmo dispositivo a expressão (NR), consoante o que dispõe a alínea **d** do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Esse também é o caso do art. 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, na nova redação dada pelo Projeto nº 6.362, de 2002.

No mérito, o Projeto parece oportuno e conveniente, pois dota o importante instituto da iniciativa popular de mais eficácia.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.362, de 2002, na forma de Substitutivo de técnica legislativa. E, no mérito, voto pela aprovação do Projeto, também na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aldir Cabral

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.362, DE 2002

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, nos termos fixados no art. 61, §2º, da Constituição Federal, e às Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos fixados nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, observado o seguinte:

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, aos Legislativos Estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

§ 3º A chancela de Parlamentar com mandato na respectiva Casa legislativa, onde tramita o projeto de iniciativa popular, assegura-lhe tramitação imediata, como instrumento de soberania popular.(NR)

Art. 14 Cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 e seus parágrafos, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado Aldir Cabral
Relator

20534200-153

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Fernando Coruja e Aloysio Nunes Ferreira, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 6.362/02, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aldir Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Bispo Wanderval, Bonifácio de Andrade, Cleonâncio Fonseca, Dilceu Sperafico, Fernando Coruja, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Mauro Benevides, Odílio Balbinotti e Pedro Pedrossian.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2002

Deputado NEY LOPES

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6.362, DE 2002

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Modifica a redação da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que regularmenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal, para agilizar a tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 13 e 14 da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, nos termos fixados no art. 61, §2º, da Constituição Federal, e às Casas Legislativas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos fixados nas respectivas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, observado o seguinte:

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara dos Deputados, aos Legislativos Estaduais, do Distrito Federal ou dos Municípios, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

GER 3.17.25.004-2 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A chancela de Parlamentar com mandato na respectiva Casa legislativa, onde tramita o projeto de iniciativa popular, assegura-lhe tramitação imediata, como instrumento de soberania popular.(NR)

Art. 14 Cumpridas as exigências estabelecidas em lei e as determinações do art. 13 e seus parágrafos, o projeto de lei de iniciativa popular tramitará em regime de urgência, nos termos estabelecidos no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.



Deputado NEY LOPES
Presidente

GRR 3.17.25.004-2 (JUN/00)

FIM DO DOCUMENTO